



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.555 - RJ (2010/0160690-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : RICARDO DELLA PASQUA JUNIOR
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. A violação de lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado na Primeira Seção no EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225.).

3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.).

4. Trata-se, portanto, de um erro de percepção e, não, de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a nenhuma das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contrato de trabalho.

5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial repetitivo 1102575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que, independentemente da nomenclatura que recebem, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.555 - RJ (2010/0160690-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RICARDO DELLA PASQUA JUNIOR
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória movida por JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), ajuizada com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, a qual visa rescindir acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Primeira Turma, de relatoria da Ministra Denise Arruda, nos autos do REsp 926.109/RJ.

O acórdão rescindendo se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).

2. No presente caso, não ficou demonstrado que a verba indenizatória sobre a qual o agravante questiona a incidência do Imposto de Renda seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurado, portanto, o direito à isenção tributária.

3. Agravo regimental desprovido".

Os embargos de declaração opostos pelo ora Autor foram rejeitados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU INEXATIDÕES MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Tais vícios, contudo, não se verificam na espécie.

2. Quanto à alegação de falta de prequestionamento, razão não assiste ao embargante, pois, no recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou contrariedade e interpretação divergente do art. 43 do Código Tributário Nacional, e foi justamente com base nesse dispositivo legal que o Tribunal de origem decidiu o mérito da causa. Logo, não se aplicam ao caso as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Esta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou o entendimento de que a Súmula 215/STJ refere-se não apenas a "pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário" do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. Essa é que deve ser a linha de interpretação da Súmula 215/STJ, ou seja, à luz dos arts. 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais ficam isentas do Imposto de Renda tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e as convenções trabalhistas.

5. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Embargos declaratórios rejeitados".

As razões da rescisória podem ser assim resenhadas:

a) a ofensa literal a dispositivo de lei se consubstanciou no provimento de recurso especial que não atendeu "as regras de viabilização indispensáveis ao seu curso - arts. 541, do CPC, c/c art. 255 e §§ do RISTJ" (e-SJT, fl.7);

b) o aresto rescindendo se fundou em hipótese de pagamento feito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberalidade do empregador, todavia o caso em julgamento tratava de programa de demissão voluntária;

c) o erro de fato decorreu do acolhimento das alegações da União, sem o cuidado de aferir-lhe a pertinência com a questão travada nos autos;

d) as importâncias pagas pelo empregador são provenientes de PDV, enquadrando-se plenamente no verbete sumular 215 do STJ.

Juntou documentos, fls. 19/122 (e-STJ).

Decisão do Ministro Felix Ficher (e-STJ, fl. 126) deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação da FAZENDA NACIONAL com as seguintes razões:

a) **preliminar:** inépcia da inicial, pois o autor não demonstrou, especificamente, a existência de violação de lei federal ou erro de fato na decisão rescindenda;

b) **mérito:**

i) não ficou caracterizada nenhuma violação de lei federal, uma vez que, *"no acórdão rescindendo, não se julgou outra coisa senão recurso especial, não foram desrespeitados os requisitos da petição do recurso especial nem, muito menos, foi hostilizada a competência desse tribunal superior para o processamento e julgamento do recurso especial"* (e-STJ, fl.191);

ii) o acórdão rescindendo está em consonância com as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Requer o indeferimento da petição inicial ou julgado improcedente o pedido inicial, mantendo-se o decidido no aresto rescindendo.

Razões finais do autor (e-STJ, fls.155/159) e do réu (e-STJ, fl.153).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls.162/164). Assim foi resumido o parecer ministerial:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDA EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Pela improcedência da ação rescisória".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.555 - RJ (2010/0160690-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. A violação de lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado na Primeira Seção no EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225.).

3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.).

4. Trata-se, portanto, de um erro de percepção e, não, de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a nenhuma das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contrato de trabalho.

5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que, independentemente da nomenclatura que recebem, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A ação rescisória foi ajuizada com objetivo de rescindir acórdão de relatoria da Ministra Denise Arruda, nos autos do REsp 926.109/RJ, o qual se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

O autor se baseia na tese de que o acórdão rescindendo violou disposição literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) e incidiu em erro de fato (art.485, inciso IX, do CPC).

No que tange à ofensa literal a dispositivo de lei, aduz, em síntese, que o Ministro Relator do acórdão rescindendo acolheu a jurisprudência apresentada pela União, sem que o atendimento das regras de viabilidade do recurso especial, pois se tratava de matéria diversa, o que caracterizaria afronta aos arts. 541, do CPC c/c art. 255, e parágrafos, do RISTJ.

Com efeito, a violação de lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado na Primeira Seção no EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225.).

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO, PROVA FALSA E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

2. Atribui interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que decide que "A proibição de desmatamento e uso da floresta que cobre a propriedade é interdição de uso da propriedade, só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro, como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico."

3. Não comprovada a alegada distorção no valor da avaliação, não há falar em falsidade qualquer, material ou formal, na prova pericial produzida nos autos da ação originária, sob regular contraditório.

4. Indemonstrada a superposição de glebas públicas ou privadas com a área objeto da presente ação, alegada com fundamento em documento novo, tal documento não se mostra apto à rescisão do julgado, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

5. Não se acolhe a rescisória que evidencia mero descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em "recurso" com prazo de dois anos.

6. Pedido improcedente" (AR 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010.);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Pretensão formulada, mediante ação rescisória, de reforma do acórdão unicamente no que tange à admissibilidade do recurso especial.

2. Aplicação analógica do entendimento desta Corte acerca do não-cabimento de tal demanda para discussão a respeito do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, **"para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.** Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).

4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, a admissibilidade do recurso especial na linha dos precedentes desta Corte.

5. Petição inicial indeferida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na AR 4.561/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 3.12.2010.).

Em suma, "a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo" (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010.).

Todavia, na hipótese, verifica-se ser despropositado o pedido de rescisão do julgado fundado no art. 485, V, do CPC, pois não ficou caracterizada a violação do art. 541 do CPC, tampouco do art. 255, e parágrafos, do RISTJ.

Quanto ao erro de fato, também não assiste razão ao autor, nos termos da jurisprudência do STJ, há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente **ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele** (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.).

Trata-se, portanto, de um erro de percepção e, não, de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial não se amoldava a nenhuma das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, *verbis*:

"No presente caso, não ficou demonstrado que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurado o direito à isenção" (e-STJ, fl.66);

"Essa é que deve ser a linha de interpretação da Súmula 215/STJ, ou seja, à luz dos arts. 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais ficam isentas do Imposto de Renda tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e as convenções trabalhistas" (Trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão que julgou os embargos de declaração oposto pelo ora autor.).

Como se observa, o aresto rescindendo **emitiu juízo de valor** sobre a natureza jurídica do pagamento espontâneo, recebido em razão da extinção do contrato de trabalho. Ademais, a eventual interpretação equivocada ou o *erro in iudicando* não são hipóteses de rescisão de julgado, por não ser a ação rescisória sucedâneo de recurso.

A rescisão por erro de fato só pode acontecer se a decisão transitada em julgado que concluiu pela inexistência de um fato que realmente aconteceu ou considerou existente fato que não aconteceu. Logo, afasta-se o chamado juízo axiológico, em que o valor de justiça e injustiça da decisão tenha preponderância. Não sendo o caso, portanto, de reabertura do litígio pela rescisão do acórdão.

Ademais, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, reafirmou que, independentemente da nomenclatura que recebem, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 1º.10.2009.).

Não prosperam, portanto, as razões elencadas pelo autor, porquanto o acórdão rescindendo não diverge da orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.555 - RJ (2010/0160690-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RICARDO DELLA PASQUA JUNIOR
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PAGA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. SUPOSTO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DA VERBA COMO DECORRENTE DE LIBERALIDADE, E NÃO DE ADESÃO A PDV. DECISÃO RESCINDENDA QUE SE FUNDOU NÃO NA NATUREZA DA VERBA, MAS NO FATO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADO QUE A GRATIFICAÇÃO FOSSE GARANTIDA POR LEI, DISSÍDIO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Alega o autor que a decisão monocrática cuja rescisão pretende, a qual deu provimento a Recurso Especial da Fazenda Nacional para julgar devida a incidência de imposto de renda sobre verba paga na rescisão do contrato de trabalho, teria se baseado em erro de fato, pois teria considerado que a discussão dizia respeito a imposto de renda incidente sobre verbas pagas por liberalidade do empregador, quando, na verdade, se tratava de verbas decorrentes de adesão a programa de demissão voluntária - PDV.

INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO

2. A decisão rescindenda não se baseou na natureza da verba paga na rescisão do contrato de trabalho, mas fundamentou-se, sim, no fato de que *"não ficou demonstrado que a verba indenizatória sobre a qual o agravante questiona a incidência do Imposto de Renda seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas"*.

CONCLUSÃO

3. Acompanho o eminente relator e julgo improcedente a Ação Rescisória.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Revisor):

Em brevíssima síntese, uma vez que já apresentado o relatório pelo eminente Relator, a tese do autor é de que a decisão monocrática rescindenda teria se baseado em premissa fática diversa, julgando a causa como se ela dissesse respeito à incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando, na verdade, diria respeito à incidência do imposto de renda na rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a programa de demissão voluntária.

Alegam-se os fundamentos dos incisos IX (erro de fato) e V (violação a literal dispositivo de lei), sendo o primeiro aquele exposto, enquanto a suposta violação a texto legal decorreria de ter o STJ dado provimento a Recurso Especial baseando-se em hipótese equivocada.

Na verdade, portanto, alega-se apenas erro de fato (art. 495, V, do CPC/1973), derivando a suposta violação a dispositivo literal de lei de um contorcionismo no sentido de que, ao prover recurso baseado em suposta hipótese fática equivocada, a Corte teria violado os dispositivos constitucionais, legais e regimentais que tratam da admissibilidade do Recurso Especial.

E teria havido o alegado enquadramento indevido dos fatos, tendo o acórdão recorrido considerado tratar-se de hipótese de pagamento efetuado por liberalidade do empregador, e não de pagamento decorrente de adesão a programa de demissão voluntária, hipótese em que a Súmula 215 conduziria ao reconhecimento da isenção?

A resposta é negativa.

A decisão monocrática rescindenda, ao contrário do alegado, não se fundamentou em que o imposto de renda seria devido porque a hipótese era de pagamento de verba por liberalidade do empregador e não por adesão a PDV.

A decisão rescindendo baseou-se, sim, no fato de que "não ficou demonstrado que a verba indenizatória sobre a qual o agravante questiona a incidência do Imposto de Renda seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se verifica da própria ementa da decisão monocrática da eminente Ministra Denise Arruda (fl. 62):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

...

2. No presente caso, não ficou demonstrado que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurado o direito à isenção.

3. Recurso especial provido.

...

A decisão deixa claro que, **mesmo na hipótese de adesão a programa de demissão voluntária, para a aplicabilidade da Súmula 215, haveria o requisito de a verba recebida estar limitada à importância garantida por lei, dissídio coletivo ou convenção trabalhista.**

Diz a decisão (fl. 66, grifei):

"Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), ementou-se: "(...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. **Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a súmula 215/STJ, segundo a qual 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Ao assim dispor, a súmula se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo** (isenção compreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 6º, V da Lei 7.713/88)." **No presente caso, não ficou demonstrado que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurado o direito à isenção.**

Assim, a decisão rescindenda não se fundamentou em falsa premissa fática, sendo irrelevante, em Ação Rescisória, se ela julgou ou não a causa da maneira correta.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator e julgo **improcedente a Ação Rescisória.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ficando a eventual cobrança deles condicionada à comprovação de que trata o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50, uma vez que foi deferido o benefício da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0160690-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.555 / RJ

Números Origem: 200302010281033 200700328978

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : RICARDO DELLA PASQUA JUNIOR
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.